



EMENDA Nº , de 2016 – CEAERO

(ao PLS nº 258, de 2016, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica)

Modificativa

Dê-se nova redação ao caput do artigo 129 do PLS nº 258, de 2016, e ao § 4º e acrescente-se o § 5º:

“Art. 129. *No interesse da investigação, poderá a autoridade de investigação SIPAER requisitar o transporte junto a empresas de transportes de qualquer natureza, inclusive as exploradas pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios, bem como a inserção da cobrança de pedágio pelas concessionárias de rodovias.*

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º *O transporte dos equipamentos de investigação e dos demais materiais feito com base neste artigo será acompanhado de documento da autoridade de investigação SIPAER, ficando isento do pagamento de direitos aduaneiros na entrada ou saída do território nacional, não se sujeitando a procedimento ou trâmite alfandegário.*

§ 5º *Os equipamentos de investigação e demais itens de bagagem do investigador do SIPAER transportados nos termos da caput são isentos do pagamento de qualquer tarifa relativa ao transporte de bagagem ou carga junto à empresa de transporte requisitada.”*

Justificação

A alteração no caput visa os modais sujeitos à requisição de transporte do investigador SIPAER, dando a este um tratamento isonômico aos auditores fiscais do trabalho em relação ao passe livre previsto na CLT. A alteração no § 4º visa a inclusão do kit de investigação na isenção alfandegária. A inclusão do § 5º tem por propósito amparar a não cobrança de tarifas de transporte de carga ou bagagem

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS
PSD - MT

